



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PEDRO DA ALDEIA
2º OFÍCIO

Ref.: Inquérito Civil nº 1.30.009.000103/2023-08

RECOMENDAÇÃO nº 9/2023 - PRM/SPA - 2º OFÍCIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, respaldado, em especial, na Constituição da República, arts. 127 e 129, VI e IX, e na Lei Complementar nº 75/93, artigos 5º e 6º, XX:

CONSIDERANDO que é atribuição do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos de relevância, assim como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função e dever do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** a defesa do meio ambiente (artigo 5º, III, d da Lei Complementar no. 75/93);

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/12 (Código Florestal) considera como Área de Preservação Permanente - APP a **faixa de 30 metros, no entorno dos lagos (art. 4º, inciso II, alínea 'b')**;

CONSIDERANDO, ainda, com esteio na consolidada jurisprudência do STJ, fixada por meio do sistema de recursos repetitivo, Tema nº 1010, no sentido de que a extensão da área não edificável nas Áreas de Preservação Permanente - APP não poderá sofrer redução protetiva por norma local:

Na vigência do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), a extensão não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PEDRO DA ALDEIA
2º OFÍCIO

edificável nas Áreas de Preservação Permanente de qualquer curso d'água, perene ou intermitente, em trechos caracterizados como área urbana consolidada, deve respeitar o que disciplinado pelo seu art. 4º, caput, inciso I, alíneas a, b, c, d e e, a fim de assegurar a mais ampla garantia ambiental a esses espaços territoriais especialmente protegidos e, por conseguinte, à coletividade.

STJ. 1ª Seção. REsp 1.770.760/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 28/04/2021 (Recurso Repetitivo – Tema 1010) (Info 694).

CONSIDERANDO que tramita, no âmbito desta Procuradoria da República, o **Inquérito Civil nº 1.30.009.000103/2023-08**, que visa a apurar possível "engorda" (adição de areia) irregular na orla da Lagoa de Araruama nos limites dos Municípios de São Pedro da Aldeia/RJ e de Arraial do Cabo/RJ, com areia oriunda da dragagem do leito da Lagoa de Araruama e do Canal do Itajuru;

CONSIDERANDO que o INEA emitiu a Autorização Ambiental nº IN004304, com validade até 18/07/2024, subscrita pelo Superintendente Luciano Galdino de Paiva, em favor do **MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO/RJ**, para autorizar as obras de intervenção na PAO e FMP da Lagoa de Araruama com utilização de material dragado para engordamento das praias lagunares;

CONSIDERANDO que o INEA emitiu a Autorização Ambiental nº IN052725, com validade até 24/03/2024, subscrita pelo Superintendente Luciano Galdino de Paiva, em favor do **MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA/RJ**, para autorizar as obras de intervenção na PAO e FMP da Lagoa de Araruama com utilização de material dragado para engordamento das praias lagunares;

CONSIDERANDO que não foram identificados exames de Coliformes Fecais e Totais ou de Escherichia Coli no material dragado e objeto de engordamento das praias lagunares nos Municípios de São Pedro da Aldeia/RJ e de Arraial do Cabo/RJ, o que se afigura indispensável para aferir os impactos da atividade ao meio ambiente e à saúde humana;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PEDRO DA ALDEIA
2º OFÍCIO

CONSIDERANDO que não foram comprovadas inequivocamente a efetiva origem e destino da areia objeto das atividades de dragagem e engorda ora examinadas, notadamente da areia utilizada pelos condomínios para engorda de seus respectivos trechos da orla da Lagoa de Araruama;

CONSIDERANDO que os locais de dragagem na Lagoa de Araruama podem estar em desacordo com os locais reivindicados pelos pescadores;

CONSIDERANDO que, salvo melhor juízo, não houve prévia autorização da Secretaria do Patrimônio da União (SPU) para as intervenções ora discutidas, eis que elas ocorrem em bem público federal, na forma do artigo 20, inciso III, da CRFB/88;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 6º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.398/87, *"Incorre em infração administrativa aquele que realizar aterro, construção, obra, cercas ou outras benfeitorias, desmatar ou instalar equipamentos, sem prévia autorização ou em desacordo com aquela concedida, em bens de uso comum do povo, especiais ou dominiais, com destinação específica fixada por lei ou ato administrativo."*

RESOLVE:

RECOMENDAR ao **INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA** e às **PREFEITURAS DE SÃO PEDRO DA ALDEIA/RJ, ARRAIAL DO CABO/RJ e CABO FRIO**, por meio dos respectivos Presidente, Prefeitos e Secretários Municipais de Meio Ambiente, que:

- 1) Paralisem, **IMEDIATAMENTE**, toda e qualquer atividade de dragagem na Lagoa de Araruama e de aumento da extensão da faixa de areia ("engorda") das praias lagunares, até que os impactos ao meio



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PEDRO DA ALDEIA
2º OFÍCIO

ambiente, à saúde humana, ao patrimônio imobiliário da União e aos pescadores locais sejam devidamente esclarecidos e seja compreendida toda sua extensão, sob pena de extração de cópias e instauração de procedimento próprio, para apuração das respectivas responsabilidades civil e penal;

2) Realizem e apresentem os exames de Coliformes Fecais e Totais ou de Escherichia Coli no material dragado e objeto de engordamento das praias lagunares;

3) Apresentem estudo prévio, emitido pelo órgão competente, sobre os impactos ocasionados pela referida intervenção da Faixa Marginal de Proteção (FMP) da Lagoa de Araruama e nos locais reivindicados pelo pescadores;

4) Apresentem estudo prévio de monitoramento da qualidade das águas da Praia do Forte com coleta de amostras no intervalo máximo de 50 minutos antes e depois da maré de baixa-mar (que é a situação mais desfavorável nos aspectos de balneabilidade e que deve ser atendida), emitido pelo órgão competente, sobre os impactos à balneabilidade decorrentes do aumento do fluxo da troca das águas da Lagoa de Araruama pelas dragagens, que está sendo realizada antes de qualquer melhora no quadro de despejos de esgoto em vários pontos desse corpo hídrico;

5) Apresentem prévia autorização expedida pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), vez que as obras vem sendo realizadas em bens da União.

A recomendação deve ser divulgada e afixada em local de fácil acesso ao público, na forma do art. 9º, da Res. CNMP nº 164/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PEDRO DA ALDEIA
2º OFÍCIO

As respostas à recomendação ministerial devem ser encaminhadas, por escrito, n o **prazo improrrogável de 5 (cinco) dias**, sobre o atendimento ou não da RECOMENDAÇÃO em epígrafe, devendo responder de forma fundamentada, na forma do artigo 10, da Res. CNMP nº 164/2017, sob pena de caracterização de mora e ajuizamento da respectiva ação civil pública e/ou criminal correspondente.

(assinado eletronicamente)
LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO
Procurador da República